



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO - SP

Pregão Presencial Nº 017/2017

CLARO S.A., com sede na Rua Henri Dunant, nº 780 – Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP, inscrita no CNPJ nº 40.432.544/0001-47, por sua representante legal infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença deste Pregoeiro, apresentar tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Ao analisar o Edital em epígrafe observam-se disposições que atentam contra os princípios da legalidade, da isonomia e o da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados nesta licitação e consequentemente impedir que esta Secretaria contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

DO OBJETO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LINK DEDICADO DE 20Mbps, VIA RÁDIO, COM INSTALAÇÃO E EQUIPAMENTOS EM COMODATO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO.

CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO 28/06/2017 11:57 006312



DO PRAZO DE EXECUÇÃO E DA TECNOLOGIA

O edital prevê a tecnologia via rádio, a ser instalado em até 10 dias da assinatura do contrato.

Para ampliar a COMPETITIVIDADE e não preterir a um terceiro, requer-se a permissão de outras tecnologias terrestres: cabo metálico ou fibra óptica, sabidamente menos suscetíveis a intempéries atmosféricas, garantindo assim um melhor desempenho do serviço, bem como a AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA 60 (sessenta) dias.

Caso mantido o prazo de apenas 10 dias, por certo o certame está sendo direcionado, o que a legislação veta de pleno direito.

Apesar da Administração Pública ter o poder discricionário de estabelecer critérios que melhor entender para o erário, de outro lado, há que ter em mente que diante do produto ou serviço que está sendo licitado, deverá haver um prazo coerente para tanto à futura ganhadora.

Nesta linha, para garantir a participação de muitas proponentes, com atendimento ao princípio da isonomia e igualdade, contamos com o bom senso desta Comissão.

A lei de licitações já previu sobre o tema e vale colacionar:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra



circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Se mantida a condição contida no edital, com certeza a impugnante, bem como outras grandes empresas não poderão participar do certame, justamente por temerem não cumprir ao prazo de entrega.

DO PEDIDO

Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, reconsiderar o prazo de entrega, pelos motivos já elencados na peça.

Termos em que, pede e espera deferimento.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

Marcela Cerqueira
Ger. de Contas - Gov.
Matrícula: 498387


Gerente de Contas Governo